



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFSULDEMINAS

PARECER Nº 175 D /2018/PGF/PF-IFSULDEMINAS

PROCESSO N. [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM LICENÇA PARA TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR.

PARECER

1. Trata-se de consulta da DGP sobre a legalidade de viagem ao exterior, sem autorização, visando tratamento médico, de servidora que está afastada para capacitação.
2. A servidora [REDACTED] participou de processo seletivo de afastamento para qualificação (edital 36/2017) tendo sido classificada em 2º lugar.
3. Segundo consta, a previsão para início do afastamento para estudo no país será no mês de maio/2018.

4. No entanto, a servidora, que é professora EBTT junto ao campus Pouso Alegre, informa que está realizando tratamento médico periódico no exterior, com previsão de viagens em maio, julho e outubro de 2018, quando ficaria fora do país durante 10 dias em cada etapa do tratamento.

5. As dúvidas centram sobre a possibilidade jurídica do afastamento concomitante (estudo/saúde) e as consequências em relação ao substituto contratado para cobrir o período de afastamento para estudo.

6. Em primeiro lugar, entendo que as viagens ao exterior, estando o servidor afastado para estudo, devem ser comunicadas à gestão de pessoas do campus e ao programa de pós-graduação. Uma vez que o afastamento para estudo requer dedicação integral ao curso, é preciso ao menos que a instituição tenha conhecimento das viagens internacionais realizadas, declinando o endereço e o período que ficará no exterior. Mas, não se trata de autorização, mas de ciência, tal como disciplina o art. 6º do decreto n. 91.800/85, cujas melhor interpretação deve ser a extensiva, de modo que contemple também o afastamento para estudo no país:

Art. 6º - Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de **férias, licença**, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

7. Permanecendo o servidor muito tempo no exterior, no entanto, além da ciência, terá que se justificar perante a instituição, em ordem a se verificar eventual descumprimento da regra de dedicação integral, o que deve ser analisado caso a caso.

8. Nas viagens de curta duração para o exterior, cumpre ao servidor apenas dar ciência à sua chefia, tal como disposto no decreto. Parece-nos que o caso concreto pode ser regido por tais regras, já que a servidora permanecerá por pouco tempo no exterior, ainda mais com justificativa plausível.

9. Outro ponto: estando a servidora afastada para estudo, não há necessidade de suspensão do afastamento para concessão de licença à saúde, salvo se houver necessidade de um tratamento de maior duração, em que não se possa compatibilizar, segundo critérios de razoabilidade, estudo e licença para tratamento da saúde. Com tal medida desburocratizante, no caso concreto, não há interferência no contrato do professor substituto.

10. Portanto, há amparo legal para que não se suspenda o afastamento para qualificação durante os curtos períodos de tratamento médico no exterior, os quais devem ser comunicados, com antecedência, à chefia imediata, nos termos do art. 6º do decreto n. 91.800/85.

11. À DGP.

Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

DAURI RIBEIRO DA SILVA
Procurador-Chefe